



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES)		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 16/2013, de 23/1/2013, autorizou o curso de Engenharia Química (bacharelado), mas reduziu o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000079/2013-97		
PARECER CNE/CES Nº: 87/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador - FMN contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16/2013, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24/1/2013, autorizou a abertura do curso de Engenharia Química (bacharelado), mas reduziu o número de vagas totais anuais requeridas pela Instituição de Educação Superior (IES) de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas.

A Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, é mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 32.697.294/0001-49, localizada no mesmo endereço.

A FMN de Salvador foi credenciada pela Portaria MEC nº 107, de 12/2/1998, publicada no DOU em 16/2/1998, posteriormente aditada pela Portaria MEC nº 866, de 17/11/2008, publicada no DOU em 18/11/2008. Consta em tramitação no sistema e-MEC o processo de credenciamento institucional (200815610), tendo sido estabelecido Protocolo de Compromisso.

a) Histórico do Processo

1. A IES recorrente protocolou pedido de autorização do Curso de Engenharia Química, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, o qual foi registrado no e-MEC sob o nº 201112838.
2. Passada a fase de análise documental pela SERES, o processo seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para a realização de visita *in loco*, nos exatos termos do art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.
3. A Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo INEP atribuiu os conceitos conforme quadros abaixo:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3

2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	5
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.1

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	5
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	3
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	4
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA

CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.6
Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso, se CSTs)	4
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2.9
CONCEITO FINAL	3

4. Com base no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação *in loco* e no Conceito Final 3 por ela atribuído, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior baixou, em 23 de janeiro de 2013, a Portaria SERES nº 16, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013, a qual autorizou, dentre outros, o Curso de Engenharia Química (bacharelado) da IES, contudo, com a oferta de 120 (cento e vinte) vagas anuais e não 240 (duzentas e quarenta) como requerido pela FMN.
5. Em 22 de fevereiro de 2013, a IES interpôs recurso contra a portaria ora mencionada, com o propósito de reformá-la e poder ofertar as 240 (duzentas e quarenta) vagas inicialmente pleiteadas no processo de autorização. Em seu recurso, a IES alega, em breve síntese, que: **a)** mesmo tendo obtido conceito satisfatório pela Comissão de Avaliação instituída pelo INEP, o curso foi autorizado pela SERES com uma redução de 120 (cento e vinte) vagas, fato este que violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e, ainda, da motivação do ato administrativo; **b)** há escassez de engenheiros no país e a IES tem o compromisso com a qualidade no ensino ofertado e potencial de excelência, sendo que a manutenção da redução do número de vagas poderá comprometê-la ou até mesmo inviabilizar o curso; **c)** não há previsão legal para a redução de 50% do número de vagas da IES sem que haja justificativa para tanto, já que o Conceito Final obtido por esta foi satisfatório, ou seja, 3 (três); **d)** com a redução de 120 (cento e vinte) vagas a IES pode não conseguir manter o mínimo a qual se

propôs, já que toda a programação levou em conta o total de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; **e)** tendo por base os parâmetros do art. 1º do anexo da Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, que traz o teto de 250 (duzentas e cinquenta) vagas para as IES que possuem IGC e CC 3 (três), o número de vagas pleiteado pela FMN ainda está abaixo do teto previsto na IN; **f)** houve violação ao princípio da legalidade, já que a atuação da SERES não está em consonância com o conjunto de elementos que instruíram o processo, nem tampouco com as normas vigentes, que somente admitem a redução de vagas por ocasião da renovação do ato autorizativo e no caso de atualização (art. 56-A e seguintes da Portaria Normativa nº 40/07), ou, ainda, pela assinatura de TSD; **g)** houve violação ao princípio da proporcionalidade, já que afirma ser *absolutamente desproporcional e despropositado reduzir 50% (cinquenta por cento) o número de vagas do curso sem que houvesse qualquer elemento que justifique a medida adotada, ou mesmo que fosse oportunizado à Instituição recorrente se manifestar acerca do corte de vagas*; **h)** houve violação ao princípio da motivação, haja vista que a redução de vagas foi realizada sem qualquer fundamento fático ou legal, não havendo no processo qualquer menção sobre a redução das vagas; **i)** esta Câmara já reformou Portarias exaradas pela Secretaria de Educação Superior e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que reduziram o número de vagas de cursos da FMN quando do processo autorizativo. Assim, pugnou a IES ao final:

*“(…) requer seja reformada a Portaria nº 16, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013, Seção 1, p. 97/98 que, autorizou o curso de Engenharia Química (Bacharelado) (Nº de ordem 7 – e-MEC Nº 201112838), reduzindo, indevida e ilegalmente, em 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, **restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais**, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno, uma vez que resta claramente demonstrado que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da IES.”*

6. O recurso foi encaminhado à SERES/MEC em 14 de março de 2013, por meio do Ofício nº 60/2013-CES/CNE/MEC, para manifestação nos termos da Lei nº 9.784/1999 e, no caso de manutenção da decisão, remeter ao CNE para a devida apreciação.
7. A SERES/MEC se manifestou em 24 de julho de 2013 na Nota Técnica nº 106/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, na qual decidiu que a decisão ora pugnada “*deve ser mantida, por seus próprios fundamentos*”, acrescentando que *na análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*.
8. O recurso, após distribuído, foi recebido por este Relator para a devida análise e parecer.

Considerações do Relator

De início, cumpre destacar que o recurso ora interposto se mostra tempestivo, posto que atendido o prazo disposto no art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

No mais, como já explicitado, a irrisignação da IES recorrente reside no fato de que a Portaria SERES/MEC nº 16, de 23 de janeiro de 2013, autorizou o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Química, bacharelado, em desconformidade com a solicitação da

IES, que pleiteou a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, mas lhe foi autorizada 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Para melhor compreensão do recurso em análise, cumpre colacionar alguns dispositivos legais referentes à matéria.

Dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II do Decreto nº 5.773/06 que:

“Art. 5º. No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(...)

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias;” (grifei)

Já o art. 7º do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 7º. No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

(...)

II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado.” (grifei)

Mais adiante, quanto ao procedimento do pedido de autorização, ordena o art. 31, § 4º que:

“Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

(...)

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.” (grifei)

Apenas com base em tais dispositivos elencados no Decreto nº 5.773/06 podemos observar a obediência ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela SERES ao decidir o pedido de autorização feito pela IES recorrente. E quanto à redução do número de vagas, não haveria outro momento senão na expedição da Portaria de Autorização para se fazer a readequação do pedido à realidade fática das condições da IES e do curso a ser ofertado.

Ademais, em que pese à alegada violação ao princípio da motivação e ausência de suporte fático para a redução de vagas, fica claro que isso não restou configurado. Vejamos.

Conforme se extrai do Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação designada pelo INEP, na abordagem feita à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, o curso em questão obteve nota 2 (dois) no que se refere ao número de vagas (item 1.18), tendo a Comissão argumentado que de acordo com as observações ‘in loco’, **o número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura apresentadas pela IES.** (grifei)

No tocante aos laboratórios didáticos especializados, seja na questão de quantidade, qualidade ou serviços (itens 3.9, 3.10 e 3.11 respectivamente), a Comissão atribuiu a eles nota 2 (dois). Assim fundamentou a Comissão:

*“Com relação aos laboratórios especializados, por se tratar de autorização, a IES conta com Laboratório de Física e de Química. O Laboratório de Física possui 05 kits (que possibilita montar experimentos de Plano Inclinado, MRU, etc.) 05 balanças e alguns utensílios (trenas, martelos, etc.). O Laboratório de Química possui uma pequena capela, 02 balanças, 04 dessecadores, 03 banhos-maria, 05 agitadores, 01 bomba de vácuo e vidraria (balões, béqueres, etc.). **Dessa forma, os laboratórios didáticos, em termos de quantidades/qualidades e prestação de serviços são insuficientes para atender a quantidade de vagas pretendidas para o curso de Engenharia Química avaliado.**”* (grifei)

A decisão final exarada pela Comissão de Avaliação foi de que o *Curso de Bacharelado em Engenharia de Química do(sic) Faculdade Maurício de Nassau apresenta um conceito final 3 de qualidade.*

Resta claro, pois, que a decisão da SERES em reduzir o número de vagas pleiteado pela IES recorrente se ancorou principalmente nas observações acima feitas pela Comissão de Avaliação. O Conceito Final 3 (três) não recomendou o indeferimento do pedido de autorização, mas, aliado a tais observações, demandou cautela quanto ao número de vagas a ser autorizado.

Como visto, o Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação constitui referencial básico para a análise feita pela SERES no pedido de autorização. E, com relação aos conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores ao número de vagas pleiteado e aos Laboratórios Especializados da IES, importante esclarecer que a recorrente sequer os impugnou, tornando, com isso, insubsistente o argumento de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar e, conseqüentemente, de eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao argumento de que a redução de vagas *pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado*, cumpre destacar que o Conceito Final 3 (três) não representa excelência no ensino e condições ofertadas, mas tão somente condições suficientes, que demandam das IES atitudes positivas com vistas à obtenção de melhores resultados. Logo, o argumento de que a redução poderá comprometer a qualidade do curso parece desarrazoado, não servindo, por si só, como justificativa para o deferimento das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas.

Do mesmo modo, não procede o argumento da IES recorrente de que *tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas* no curso de graduação em Engenharia Química, bacharelado, pois como a Comissão de Avaliação apontou os Laboratórios Especializados da IES *são insuficientes para atender a quantidade de vagas pretendidas para o curso.* (grifei)

Outrossim, a IES recorrente demonstra equívoco quando pretende justificar a proporcionalidade do número de vagas pleiteado com os parâmetros preconizados na Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, porquanto as situações se revelam totalmente distintas. Não se mostra adequado utilizar parâmetros para alteração no número de vagas (na forma de aditamento de ato autorizativo) de cursos já autorizados com aqueles que sequer as possuem, e cujas condições ainda estão sendo avaliadas pela SERES, com o auxílio do INEP.

Finalmente, com relação ao argumento de que esta Câmara já reformou decisões da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior em casos de pedido de autorização feitos pela IES recorrente em outros cursos, cumpre ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, e de acordo com as circunstâncias trazidas à análise, já que cada curso possui sua peculiaridade e as condições de uma unidade podem não ser as mesmas que a outra.

Diante do exposto, considerando que as razões invocadas pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador em seu recurso são improcedentes, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 16, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, que autorizou o curso superior de graduação em Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, sediada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES), localizada no mesmo endereço.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente